



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/2008:

Aprova o Regulamento de Pesos, Dimensões, Combinações e Disposição de Carga em Veículos Automóveis e Reboques e revoga os artigos 18, 19, 24 e 27 do Código da Estrada.

Primeira-Ministra:

Despacho:

Adjudica à Épsilon Investimentos, SA, para a implementação do empreendimento aprovado e objecto do memorando assinado entre estas duas entidades ao abrigo do Despacho do Ministro das Finanças, de 30 de Novembro de 2007.

Ministério das Pescas:

Despacho:

Cria a Delegação do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala IDPPE de Manica.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/2008

de 25 de Junho

Havendo necessidade de rever e harmonizar os padrões de peso, dimensões, combinações e disposição de carga em veículos automóveis e reboques com o dimensionamento de

estradas e pontes no país, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Pesos, Dimensões, Combinações e Disposição de Carga em Veículos Automóveis e Reboques, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogados os artigos 18, 19, 24 e 27 do Código da Estrada.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Abril de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento de Pesos, Dimensões, Combinações e Disposição de Carga em Veículos Automóveis e Reboques

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- Veículos automóveis – todos os veículos de tracção mecânica destinados a transitar pelos próprios meios nas vias públicas, excepto as máquinas especialmente destinadas a fins militares ou trabalhos agrícolas ou industriais e velocípedes;
- Automóveis ligeiros – os veículos automóveis cuja lotação ou peso bruto não excedam, respectivamente, nove lugares, incluindo o do condutor, ou 3500Kg;
- Automóveis pesados – os veículos automóveis cuja lotação ou peso bruto sejam superiores, respectivamente, a nove lugares ou a 3500kg;
- Tractor – automóvel pesado exclusivamente construído para desenvolver esforço de tracção sem comportar carga útil;
- Tractor agrícola – tractor exclusivamente empregue em serviços agrícolas;
- Motocíclos – os veículos munidos de um motor de cilindrada superior a 50 cm³ que não devam ser considerados automóveis ligeiros. Os motociclos poderão rebocar um carro, tomando então a designação de «motocíclos com carro»;
- Reboques – os veículos especialmente destinados a transitar atrelados aos automóveis;
- Semi-reboque – o reboque cuja parte anterior assenta sobre o tractor;
- Veículo articulado – o conjunto de um tractor e de um semi-reboque;

- j) Velocípedes – veículo de duas ou mais rodas accionadas pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos ou com motor auxiliar de cilindrada não superior a 50 cm³ e que só possa atingir a velocidade máxima, em patamar e por construção 50km/h e com tara não superior a 55kg.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a fixação dos padrões de peso, dimensões, combinações e disposição de carga em veículos automóveis e reboques.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

- O presente Regulamento é aplicável a todos os veículos automóveis e reboques.
- Exceptuam-se do disposto no número anterior, os veículos pertencentes às forças armadas e militarizadas.

ARTIGO 4

Pesos máximos

- O peso máximo dos veículos não deve exceder os valores seguintes:

- Veículo de:
 - Dois eixos – 16 toneladas.
 - Três ou mais eixos – 26 toneladas.
- Veículos articulados (Conjunto tractor semi-reboque) de:
 - Três eixos – 25 toneladas
 - Quatro eixos – 34 toneladas
 - Cinco eixos – 42 toneladas
 - Seis eixos – 48 toneladas
 - Sete ou mais eixos – 56 toneladas
- Conjunto veículo – reboque de:
 - Quatro eixos – 34 toneladas
 - Cinco eixos – 42 toneladas
 - Seis – 48 toneladas
 - Sete ou mais eixos – 56 toneladas
- Reboque de:
 - Um eixo – 8 toneladas
 - Dois eixos – 16 toneladas.
 - Três ou mais eixos – 24 toneladas.
- Reboques de tractores agrícolas de:
 - Um eixo – 8 toneladas.
 - Dois ou mais eixos – 16 toneladas.

- O peso bruto do reboque não pode ser superior ao peso bruto do veículo de carga ou a tara do veículo de passageiros a que estiver atrelado.

- Nos veículos com rodados equipados com pneumáticos, o peso bruto não deve exceder 9 toneladas no eixo simples de tracção mais carregado, 18 toneladas no eixo duplo de tracção e 24 toneladas no eixo triplo.

- Os valores do peso bruto (P) admissíveis para o eixo duplo são relacionados com a correspondente distância entre os dois eixos (L), pela forma seguinte:

- L até 1 m; P = 10t.
- L de 1,01 m a 1,10 m; P = 11,5t.
- L de 1,11 m a 1,20 m; P = 13t.
- L de 1,21 m a 1,30 m; P = 14,5t.
- L a partir de 1,31 m; P = 16t.

- O peso bruto do eixo da frente dos veículos com motor não deve exceder 7,7 toneladas.

- O Instituto Nacional de Viação poderá autorizar:

- O trânsito de veículos e reboques cujo peso exceda os limites fixados;
- A matrícula de veículos e reboques de pesos superiores aos fixados.

- A Administração Nacional de Estradas ou os Conselhos Municipais, poderão limitar o trânsito de veículos de certas características, em algumas rodoviás, com sinalização, mediante o parecer favorável do Instituto Nacional de Viação.

- A falta de autorização prevista no número 6 deste artigo, ou a inobservância dos condicionamentos fixados nessa autorização, será punida com multa em conformidade com a tabela abaixo e o veículo ficará imobilizado na localidade mais próxima até ser concedida a necessária autorização para concluir o percurso, sob pena de desobediência qualificada.

Kg em excesso		Multas em Meticals		
		Eixo Simples de 2 rodas	Eixo Simples de 4 rodas	Eixo Múltiplo de 4 rodas
400	799	3.800	3.100	2.600
800	1.199	4.600	3.700	3.200
1.200	1.999	5.500	4.400	3.700
2.000	2.999	7.700	6.100	5.200
3.000	3.999	11.200	9.000	7.600
4.000	4.999	19.600	12.700	10.800
5.000	5.999	21.800	17.500	14.900
6.000	6.999	29.300	23.500	20.000
7.000	7.999	38.700	31.000	26.300
8.000	Em diante	50.000	40.000	34.000

- Ao proprietário do veículo ou reboque em relação ao qual se verificarem estas infracções não será concedida, dentro do prazo de um ano, qualquer das autorizações previstas no número anterior.

- Exceptuam-se do disposto neste artigo os veículos pertencentes às Forças Armadas ou militarizadas.

- Os pesos referidos neste artigo serão controlados pelas autoridades competentes, utilizando básculas fixas ou móveis, bem como quaisquer outros aparelhos devidamente aprovados pela Administração Nacional de Estradas.

- Para efeitos de aplicação da multa por infracção ao disposto neste artigo, estabelece-se a tolerância até 2% (dois por cento) no excesso de carga.

- Os veículos com excesso de carga devem reduzir a carga em excesso no local de controlo da carga, sob a responsabilidade do dono da mesma ou do proprietário do veículo.

ARTIGO 5

Dimensões máximas

- O contorno envolvente dos veículos, compreendendo a carga e todos os acessórios, excepto os espelhos retrovisores e os

indicadores de mudança de direcção, não poderá exceder os valores seguintes:

a) Em comprimento:

- Veículos de dois ou mais eixos – 13m.
- Veículos articulados de três ou mais eixos – 18 m
- Conjuntos veículo – reboque – 22 m
- Reboques de um ou mais eixos -13m.
- Reboques de tractores agrícolas de:
 - Um eixo – 7m.
 - Dois ou mais eixos – 10m.

b) Em largura – 2,60m.

c) Em altura (medida a partir do solo) – 4,3 m.

2. Nos veículos articulados especialmente adaptados e aprovados pelo Instituto Nacional de Viação para o transporte de contentores, o comprimento máximo será de 16,50 metros.

3. O Instituto Nacional de Viação poderá autorizar, nos veículos empregues em transportes públicos de passageiros, em serviço urbano, a altura máxima de 4,40 metros.

4. As extremidades dos eixos dos rodados, os travões, os ganchos e suportes para amarração de carga e todos os demais acessórios, com excepção dos espelhos retrovisores e dos indicadores de mudança de direcção, não podem formar saliências sobre as faces laterais dos veículos.

5. Os cubos das rodas e as lanternas dos veículos de tracção animal poderão, todavia, sobressair até ao limite de 20 cm sobre cada uma das faces laterais.

6. Os estrados e caixas dos automóveis pesados de mercadorias só podem exceder a largura do rodado mais largo até 5 cm para cada lado.

7. As correntes e outros acessórios móveis devem ser fixados de forma a evitar que arrastem sobre o pavimento ou sofram oscilações que passem além do contorno envolvente do veículo.

8. O Instituto Nacional de Viação poderá autorizar:

- a) O trânsito de veículos que, pelo transporte de objectos indivisíveis, excedam os limites fixados;
- b) A matrícula ou o trânsito de veículos especiais com dimensões superiores às fixadas.

9. As condições para concessão das autorizações referidas nos nºs 6 do artigo 4 e 8 deste artigo do presente Regulamento, serão definidas por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos transportes e das obras públicas.

10. A falta de autorização prevista no número 8 deste artigo ou a inobservância dos condicionamentos fixados nessa autorização será punida com a multa de 5.000,00 Mt e o veículo ficará imobilizado na localidade mais próxima até ser concedida a necessária autorização para concluir o percurso, sob pena de desobediência qualificada.

ARTIGO 6

Trânsito de veículos que efectuem transportes especiais

1. Salvo autorização especial do Instituto Nacional de Viação, mediante parecer favorável da Polícia da República de Moçambique, os veículos que efectuem transporte de substâncias explosivas só poderão transitar de dia e nas condições constantes da respectiva legislação, devendo observar-se em especial os requisitos seguintes:

- a) Os veículos devem possuir pelo menos dois extintores de incêndios;

b) Os veículos não poderão transitar com uma velocidade superior a 40km por hora; quando forem de caixa aberta, esta não excederá os 30km por hora;

c) Os condutores e quaisquer outras pessoas que sigam nos veículos não poderão fumar;

d) À frente e do lado superior direito do veículo será colocada uma bandeira preta; quando, excepcionalmente, estes veículos forem autorizados a transitar de noite, a bandeira será substituída por uma faixa preta de 5cm de largura colocada horizontalmente sobre um farol de luz branca ou amarela, cujo feixe luminoso atinja, de noite e por tempo claro, pelo menos 100m (máximos); os veículos de tracção animal, quando utilizados neste transporte, só poderão trazer iluminação eléctrica.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os veículos que transportem explosivos em quantidades não superiores a 2kg, pólvora em quantidades não superiores a 5kg, artificios pirotécnicos cujo peso não exceda 10kg, ou rastilhos em qualquer quantidade, bem como os veículos pertencentes às Forças Armadas ou militarizadas.

3. O trânsito de veículos que transportem animais mortos ou carnes para consumo só será permitido quando os mesmos forem de caixa fechada e o mesmo se faça em perfeitas condições de higiene.

4. Excepcionalmente, o transporte de animais de grandes dimensões poderá fazer-se em veículos de caixa aberta desde que se utilize um encerrado ou cobertura semelhante para ocultar completamente a carga.

5. O trânsito de veículos que transportem resíduos, materiais insalubres ou de mau cheiro só será permitido desde que os mesmos sejam de caixa fechada, ou, sendo de caixa aberta, transportem os referidos materiais em recipientes fechados.

6. O disposto no número anterior não se aplica ao transporte de estrumes, que será feito nas condições determinadas pelos Conselhos Municipais.

7. Os veículos de caixa aberta que transportem peles verdes só poderão transitar quando estas forem devidamente enfardadas ou ensacadas.

8. Os veículos que efectuem o transporte de materiais pulverulentos e inertes, transitarão de forma a evitar que estas se espalhem pelo ar ou no solo, para o que serão cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas.

9. A contração do disposto neste artigo será punida com a multa de 2.000,00Mt. Exceptua-se a contração do disposto no nº 1, que será punida com a multa de 1.000,00MT.

ARTIGO 7

Classificação dos veículos

1. Os veículos automóveis classificam-se em:

- a) Automóveis ligeiros;
- b) Automóveis pesados;
- c) Motociclos.

2. A classificação dos veículos automóveis e reboques será feita pelo Instituto Nacional de Viação quando da aprovação das respectivas marcas e modelos.

3. O Instituto Nacional de Viação poderá autorizar a transformação de automóveis ligeiros de modo a permitir a sua condução por indivíduos portadores de deficiência física.

ARTIGO 8

Combinação de veículos

1. A cada veículo a motor não pode ser atrelado mais de um reboque, excepto veículos denominados "interlinks" que podem atrelar dois semi-reboques.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitido atrelar apenas um reboque em transporte público de passageiros com excepção do urbano que não deve atrelar, devendo os respectivos reboques terem as seguintes características:

- a) A largura do reboque deverá ser igual ou inferior a do veículo afecto ao serviço público;
- b) Os reboques com peso bruto até 750 kg deverão ter o comprimento e altura (contada a partir do solo) no máximo, respectivamente, 2500 e 1250 mm;
- c) Os reboques com peso bruto até 1500 kg deverão ter o comprimento e altura (contada a partir do solo) no máximo, respectivamente, 3500 e 1750 mm;
- d) Os reboques com peso bruto até 3500 kg deverão ter o comprimento e altura (contada a partir do solo) no máximo, respectivamente, 5500 e 2750 mm;
- e) Os reboques com mais de 750kg deverão ter um sistema de travões compatível com o veículo tractor.

Peso Bruto do Veículo rebocador	Até 5000kg	Até 10.000kg	Acima de 10.000kg
Peso Bruto máximo do reboque	750kg	1.500kg	3.500kg

3. Os veículos afectos ao serviço público de passageiros com reboque não deverão levar carga no tejadilho.

4. Todos os aparelhos, acessórios e instrumentos pertencentes a um veículo automóvel ou a um reboque são considerados como dele fazendo parte integrante e, salvo avarias ocasionais e imprevisíveis devidamente justificadas, o seu funcionamento é equiparado à sua falta, para os efeitos deste Regulamento.

5. Os reboques de carga só podem ser atrelados a tractores ou automóveis pesados destinados ao transporte de mercadorias. Os reboques desta natureza que tenham peso bruto inferior a 750kg poderão, no entanto, ser atrelados a qualquer automóvel destinado ao transporte de mercadoria desde que este possua um motor de cilindrada igual ou inferior a 2000cm³ ou uma tara igual ou superior a duas vezes o peso bruto do reboque.

6. Aos automóveis de passageiros podem ser atrelados reboques de campismo, desporto ou bagagens, desde que sejam observados os seguintes limites de tara ou peso bruto, consoante se trate, respectivamente, de reboque da primeira ou das últimas categorias:

Cilindrada em centímetros cúbicos	Tara ou peso bruto em quilogramas
Até 2500, inclusive	750
De 2500 a 3500, inclusive	1500
Superior a 3500	2500

7. Salvo casos especiais autorizados pelo Instituto Nacional de Viação, só os automóveis pesados poderão ser carreados para guindastes tractores.

8. Os fabricantes de veículos automóveis e reboques, os seus representantes ou os importadores devem requerer ao Instituto Nacional de Viação a aprovação das marcas e modelos dos veículos que desejem fazer transitar no país.

9. O Instituto Nacional de Viação determinará no acto de aprovação, e de harmonia com as regras que para esse efeito forem fixadas, a lotação ou peso bruto dos veículos, os quais, todavia, nunca poderão exceder os indicados pelos respectivos fabricantes.

10. A contração do disposto no número 2 deste artigo determina a apreensão do reboque e multa de 2.000,00MT.

11. A contração do disposto no n.º 7 deste artigo será punida com a multa de 500, 00MT.

PRIMEIRA-MINISTRA

Despacho

O Estado, através da Autoridade Tributária de Moçambique, recebeu uma proposta da Épsilon Investimentos, SA, para o aproveitamento das instalações das Alfândegas sitas na Ilha de Moçambique, onde as mesmas funcionaram até à proclamação da Independência Nacional, tendo como objectivo a implantação de um empreendimento turístico. No culminar das negociações entre a Autoridade Tributária de Moçambique e a Épsilon Investimentos, SA, foi aprovado o pertinente projecto de empreendimento e por Despacho do Ministro das Finanças, de 30 de Novembro de 2007, autorizada a assinatura de um memorando de entendimento entre as duas entidades.

Considerando, por um lado, que nos termos da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, as instalações em causa constituem património cultural e, por outro lado, que a Ilha de Moçambique foi, toda ela, classificada como património cultural mundial pela UNESCO, o processo foi submetido ao Ministério da Educação e Cultura, que se pronunciou favoravelmente;

Considerando ainda que, no âmbito do desenvolvimento humano e sustentável e da conservação integrada da Ilha de Moçambique, a reabilitação das referidas instalações corresponde aos objectivos do Governo e das entidades gestoras daquele património cultural;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, conjugado com o n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, a Primeira-Ministra decide:

1. São adjudicadas à Épsilon Investimentos, SA, para a implementação do empreendimento aprovado e objecto do memorando assinado entre estas duas entidades ao abrigo do Despacho do Ministro das Finanças, de 30 de Novembro de 2007, as instalações das Alfândegas na Ilha de Moçambique, hoje sob jurisdição directa da Autoridade Tributária de Moçambique.

2. Tratando-se de um bem do património cultural, à luz da alínea b) do artigo 7 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, o adjudicatário deverá realizar as obras previstas no empreendimento em estreita articulação com o Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique, institucionalizado pelo Decreto n.º 28/2006, de 13 de Julho.

Publique-se.

Maputo, aos 22 de Maio de 2008. — A Primeira-Ministra,
Lúsa Dias Diogo.

MINISTÉRIO DAS PESCAS**Despacho**

Havendo necessidade de complementar o exercício de implantação do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala (IDPPE), iniciado pelos Despachos de 15 de Março de 2000, de 4 de Janeiro de 2001 e de 31 de Janeiro de 2003, publicados nos *Boletins da República* n.ºs 17, 23 e 9, I.ª série, respectivamente, referentes a criação das Delegações e

Estações Pesqueiras, nas regiões do país cuja situação requeira a sua presença, no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 2 do artigo 3 do Decreto n.º 62/98, de 24 de Novembro, do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala (IDPPE), determino:

a) PROVÍNCIA DE MANICA.

A criação da Delegação do IDPPE de Manica.

Ministério das Pescas, em Maputo, 30 de Abril de 2008.

— O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

Preço — 3,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE